



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001968/2010-61
Recurso nº 921.292
Resolução nº **1302-000.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento - Art. 62-A do RICARF
Recorrente GHI PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento em função do art. 62-A do Ricarf.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 7ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pelo sujeito passivo e mantendo integralmente as autuações dos créditos tributários, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CISÃO TOTAL. APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

CISÃO TOTAL. APROVEITAMENTO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES.

É indevida a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, ainda que, em decorrência da extinção da pessoa jurídica por incorporação, reste saldo que não poderá ser aproveitado pela sucessora.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO TOTAL. MULTA DE OFÍCIO.

A responsabilidade dos sucessores de sociedade extinta em decorrência de deliberação que aprovar operação de incorporação aplica-se às obrigações tributárias vinculadas à empresa incorporada, cuja abrangência da sujeição passiva alcança os respectivos tributos devidos, acrescido das multas de natureza fiscal e juros moratórios a eles associados, adstritos às infrações cometidas quanto aos fatos geradores ocorridos antes da concretude do evento societário.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

O presente processo versa acerca de autos de infração datados de 05/07/2010 (fls. 108/119), lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, que tratam de lançamento do **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** e da **Contribuição Social sobre o**

Lucro Líquido (CSLL) conexos ao ano-calendário de 2006, constituídos em montante equivalente à proporção do acervo líquido da empresa cindida **Genexis do Brasil Serviços de Informação e para o Comércio Eletrônico Ltda., CNPJ nº 00.114.551/0001-86**, perfazendo um crédito tributário total de **R\$ 5.973.031,09** e **R\$ 2.154.909,27**, respectivamente, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados, calculados até 30/06/2010:

Tributo/Contribuição	Fls.dos autos do processo	Principal	Multa de Ofício (75%)
IRPJ	108/112	2.793.747,01	2.095.310,25
CSLL	113/119	1.007.908,92	755.931,69
VALORES TOTAIS		3.801.655,93	2.851.241,94

Os referidos autos de infração decorreram de injuridicidade caracterizada em procedimento de revisão interna de Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) transmitida pela entidade **Genexis do Brasil Serviços de Informação e para o Comércio Eletrônico Ltda., CNPJ nº 00.114.551/0001-86**, segundo o qual restaram denotadas as condutas assentadas na descrição dos fatos e enquadramentos legais noticiados no corpo do Termo de Verificação Fiscal (fls. 99/107), conjugados com as informações detalhadas nas mencionadas autuações, ora integrantes e indestacáveis dos referidos lançamentos, quais sejam:

1) Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, sujeitando a autuação das diferenças apuradas, consoante expresso nos arts. 247; 250, inciso III; 251, parágrafo único; e 510 do RIR/99;

2) Compensação indevida da base de cálculo da CSLL apurada, ante a falta de observância do limite de compensação de 30% da base negativa de períodos anteriores, sujeitando a autuação das diferenças apuradas, consoante expresso no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; e art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Importa destacar que o encerramento dos trabalhos certifica que a ação fiscal, inicialmente, foi determinada junto à empresa cindida, todavia, após a realização da análise preliminar das informações prestadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) – Situação Especial correlata ao período-base, constatou-se o seguinte:

a) A declaração foi apresentada em 31/10/2006, compreendendo o período de 1º/01/2006 a 30/09/2006, fundamentada em deliberação que aprovou a cisão total da sociedade (fls. 2/28);

b) No terceiro trimestre do período-base, o contribuinte apurou um Lucro Real de R\$ 52.835.384,46, efetuando a compensação de importância exatamente igual ao montante de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores, consoante observado na linha 45 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real – PJ em Geral) – pag. 15 da DIPJ/2006;

c) Similarmente, deduziu o valor total da Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores, no valor de R\$ 52.835.384,46, conforme se verificado na linha 37

da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) relativo ao 3º trimestre do ano-base – pág. 20 da DIPJ/2006; e

d) Na ficha 49 (Dados das Sucessoras) – pág. 26 da DIPJ/2006 – prestou a declaração da realização de operação de Cisão Total associada às seguintes empresas:

d.1) **CNPJ nº 07.862.843/0001-46 – M.C.S.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda.**, figurando com o percentual de incorporação do Patrimônio Líquido na proporção de 70% (setenta por cento);

d.2) **CNPJ nº 07.878.715/0001-90 – I.J.C.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda.**, demonstrando a agregação do Patrimônio Líquido da cindida na proporção de 30% (setenta por cento).

Diante de tais informações prestadas pelo contribuinte declarante, a autoridade lançadora relata que prosseguiu o exame das informações comparando com os dados consignados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), logrando as seguintes verificações:

1) **CNPJ nº 07.878.715/0001-90:** Empresa GENEXIS INFORMAÇÕES PARA NEGÓCIOS LTDA., situada no município de São Paulo/SP;

2) **CNPJ nº 07.862.843/0001-46:** Empresa GENEXIS SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA., também localizada em São Paulo/SP.

Ato contínuo, com base nos dados cadastrais em destaque, o Auditor-Fiscal promoveu a lavratura dos Termos de Intimação Fiscal datados de 29/10/2009, am bos cientificados por via postal em 30/10/2009 (fls. 33/35 e 38/40), através dos quais requisitou às referidas pessoas jurídicas a apresentação de justificativas quanto aos motivos da compensação a maior de valores de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, outrora formalizados pela, até então, empresa sucedida.

Em resposta às intimações, ambas prestaram seus esclarecimentos em 17/09/2009 (fls. 41/52 e 53/64), esclarecendo que, por equívoco, constaram indevidamente como sucessoras da empresa cindida, todavia, anteciparam que a operação de cisão total da declarante, na verdade, representou a versão das parcelas cindidas para as seguintes entidades:

a) **CNPJ nº 08.091.585/0001-04:** GHI Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda., com sede no município de São Paulo/SP, cuja participação no acervo líquido da sociedade cindida correspondeu ao montante de R\$ 85.000,00, portanto, constituindo-se em detentora do equivalente a 30,28% da parcela cindida;

b) **CNPJ nº 08.091.591/0001-61:** GBL Participações e Serviços de Tecnologia Ltda., também localizada em São Paulo/SP, cuja participação no acervo líquido da cindida representou o importe de R\$ 195.693,61, desta forma, incorporando 69,72% dos elementos ativos e passivos provenientes da empresa cindida.

Acrescenta que, concomitantemente à informação prestada pelas entidades intimadas apresentou-se uma cópia da Ata da Reunião de Sócios realizada em 29/09/2006, formalizada pela Genexis do Brasil Serviços de Informação e para o Comércio Eletrônico Ltda., CNPJ nº 00.114.551/0001-86, registrada na JUCESP, sob o nº 318.029/06-6, cujo documento ratificava a operação sucessória nas condições supracitadas.

Defronte tal circunstância, o Auditor-Fiscal promoveu a lavratura do Termo de Intimação Fiscal em 25/11/2009, dirigida ao impugnante, cientificado por via postal em

26/11/2009 (fls. 65/67), demandando a prestação de esclarecimentos sobre as compensações a maior efetuadas pela cindida no 3º trimestre do ano-calendário de 2006, sendo, primeiramente, objeto de prorrogação de prazo de trinta dias para apresentação dos respectivos documentos e justificativas requerida em 09/12/2009 (fl. 79) e, posteriormente, em 06/01/2010, formalizado novo requerimento de postergação do atendimento da demanda por um prazo adicional de trinta dias (fl. 83).

Subseqüentemente, mais exatamente em 21/01/2010, a empresa apresentou justificativa no sentido de que a empresa cindida aproveitou integralmente os saldos existentes dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL no 3º trimestre do ano-base de 2006 (fls. 84/85).

Vale registrar que no contexto da aludida petição a impugnante justificou que conduta praticada pela declarante objetivou evitar a perda dos saldos remanescentes de prejuízos fiscais e bases negativas acumulados, tendo em conta que a impossibilidade de ulterior aproveitamento dos respectivos direitos, bem como a inviabilidade de transferência em favor da sucessora.

Por sua vez, em 14/04/2010, a autoridade administrativa formalizou nova intimação ao impugnante cujos termos deram conta da continuidade dos trabalhos fiscais por intermédio do RPF 0819000.2010.00528-4, em substituição ao RPF originário, permanecendo válidos todos os atos praticados precedentemente (fls. 86/87).

Impende registrar que tal procedimento fora renovado em 08/06/2010, por intermédio da lavratura de Termos de Continuidade da Ação Fiscal, cientificados em 09/06/2010 (fls. 89/90).

Ressalte-se, porém, que a lavratura a intimação datada de 14/04/2010, estabeleceu também o prazo de 5 (cinco) dias para que a sucessora promovesse a apresentação de relação e documentos probatórios da propriedade de imóveis e veículos com vistas a realização de procedimentos de arrolamento de bens e direitos, cuja demanda foi contestada pela impugnante através de petição apresentada em 19/04/2010 (fl. 88).

Sob esta perspectiva, certifica que a entidade cindida deveria limitar a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL ao montante de R\$ 15.850.615,33, denotando a caracterização da ocorrência do excesso de fruição dos aludidos direitos no importe de R\$ 36.984.769,13, no que concerne à ambas as apurações tributárias.

Nesse contexto, configurado que a impugnante detém 30,28% do acervo líquido da empresa cindida, a autoridade fiscal apurou uma base imponible no valor de R\$ 11.198.988,09 (30,28% de R\$ 36.984.769,12), resultando na tributação de ofício de diferenças de IRPJ e CSLL apuradas em decorrência da glosa da compensação indevida de prejuízo fiscal e base negativa, respectivamente, em face da inobservância do limite admitido pelas correspondentes legislações tributárias de regência.

Finalmente, destaca que em virtude do exposto demandou-se ao sujeito passivo a adoção de imediato ajuste em seus controles de compensação de prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da empresa cindida, visando refletir com as inferências correlatas às alterações de valores consignados no referido termo de verificação fiscal.

Cientificado pessoalmente dos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal em **05/07/2010** (fls. 107 e 119) dos aludidos autos de infração e do Termo de Verificação Fiscal, os procuradores habilitados pela sociedade apresentaram

impugnação em **04/08/2010** (fls. 121/147), acompanhado da documentação de fls. 148/199, segundo a qual requer a declaração da improcedência das autuações, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Preambularmente, antes mesmo de submeter suas arguições de mérito, reforça que em 29/09/2006, a **GENEXIS DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMÉRCIO ELETRÔNICO (GENEXIS)** foi objeto de cisão total deliberada conforme Protocolo e Justificação da Cisão (doc. 4);

2) Acentua que em decorrência do processo sucessório, a parcela de 30,28% do patrimônio da empresa cindida foi vertida para o capital social da impugnante, enquanto que a parcela remanescente (69,72% do patrimônio da sucedida) foi incorporada ao capital social da GBL Participações e Serviços de Tecnologia Ltda. (GBL), inscrita no CNPJ sob o nº 08.091.591/0001-61;

4) Neste contexto, após breve relato dos fatos atinentes ao procedimento de ofício, inicia a exposição das questões de direito que visam demonstrar a inaplicabilidade da aplicação da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL na hipótese de cisão total da sociedade;

5) Dessa forma, primeiramente, ressalta os preceitos firmados no art. 43 do CTN e do art. 195, inciso I, alínea c da CF/88, com intuito de esclarecer que a configuração do fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido demanda fundamentalmente a análise dos conceitos de renda, de proventos de qualquer natureza e do lucro, cujas noções vinculam à idéia de riqueza nova, logo, não correspondendo simplesmente aos resultados positivos obtidos em determinado exercício, mas, sim, um efetivo acréscimo patrimonial auferido mediante a disponibilidade da renda observada após a dedução dos prejuízos acumulados;

6) Avocando interpretação da doutrina tributária e ementa de decisão prolatada em Recurso Extraordinário do STF, afirma que o CTN, ao prever que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, adota-se a “Teoria do Acréscimo Patrimonial” como hipótese de incidência do imposto. Nesta perspectiva, acentua que em relação às pessoas jurídicas, tal concretização da base impositiva depende da compensação prévia dos prejuízos auferidos pelas sociedades, porquanto, segundo a teoria, apenas serão submetidos ao recolhimento do tributo os valores que representam efetivo acréscimo no patrimônio da sujeito passivo;

7) Dessa forma, cita doutrina que trata sobre o assunto para fins de realçar que a legislação determina que a hipótese de incidência do imposto de renda e da CSLL são a renda e o lucro, respectivamente, evidenciando que se faz referência ao acréscimo patrimonial, razão porque tais tributações não podem incidir sobre o próprio patrimônio da pessoa jurídica;

8) Passando a tratar sobre a questão da limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, assevera que o art. 64 do Decreto-lei nº 1.598/77, fundamento legal do art. 509 do RIR/99, permitia que a pessoa jurídica reduzisse o lucro real apurado no período-base mediante compensação da integralidade do saldo acumulado de prejuízos apurados em períodos anteriores e registrados no Livro de Apuração do Lucro Real. Acrescenta que tal possibilidade desta formalidade foi estendida à base de cálculo negativa da CSLL por meio do art. 44 da Lei nº 8.383/91, cujos termos harmonizaram tal conduta às normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ;

9) Assenta que durante vários anos, por expressa determinação legal, a pessoa jurídica poderia valer-se do aproveitamento integral do saldo acumulado de prejuízo fiscais e da base de cálculo negativo da CSLL apurados em períodos anteriores para fins de redução da base impositiva dos respectivos tributos calculados em períodos supervenientes, observada apenas uma limitação temporal de realização da compensação em até quatro anos subsequentes;

10) Assinala que, posteriormente, a legislação tributária vislumbrou situações de incorporação, fusão e cisão passando a prever regras para utilização dos créditos em relação a esses eventos especiais; nesse sentido, particularmente o art. 33 do Decreto nº 2.341/87, fundamento legal do art. 514 do RIR/99, tornou defeso às sucessoras a admissibilidade de utilização de prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas incorporadas, fusionadas ou cindidas, vedação que se estendeu à compensação da base negativa da CSLL pelo art. 22 da Medida Provisória nº 2.158-35/01;

11) Dessa forma, atesta que restou estabelecido a vedação da transferência de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL da pessoa jurídica que tenha apurado tais valores, ainda que seja para a sucessora daquela em relação a todos os seus direitos e obrigações, tendo como finalidade coibir a prática abusiva de certas sociedades, que, periodicamente, saiam a procura de empresas não operacionais detentoras de enormes prejuízos fiscais com intuito de viabilizar seu transpasse para redução de resultado positivo apurado em sociedade distinta;

12) Enfatizava que aquele regime de compensação de prejuízos vigente até então, ao limitar em quatro anos o prazo para utilização dos prejuízos, lesava os contribuintes mais fragilizados que, por apresentarem prejuízos ao longo de mais de quatro anos ou por terem amargado, em determinado ano, um prejuízo vultoso que superasse os lucros de períodos subsequentes, eram obrigados a pôr de parte, total ou parcialmente, o saldo de prejuízos apurados, conseqüentemente, levando a sociedade a perder o direito de fruição dos resultados negativos acumulados;

13) Desse modo, salienta que se fazia necessária a adoção de medida que terminasse com a questão da limitação temporal, porém, resguardando ao erário o direito de impedir que o contribuintes passassem a promover a compensação sem qualquer espécie de limitação;

14) Destaca, porém, que o advento dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, que fundamentam o art. 510 do RIR/99, impôs que a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas passasse a ser limitada ao montante de 30% do lucro tributável do exercício em que se realize a compensação, sem, todavia, ter qualquer limitação de caráter temporal;

15) Reforça, ainda, que os preceitos legais não tiveram o propósito de retirar o direito de compensação integral dos saldos de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, circunstância que se evidencia pela leitura da exposição de motivos dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, através do qual torna nítida a intenção do legislador de somente gerar um melhor fluxo de caixa do Governo, sem extirpar do contribuinte o direito à compensação dos saldos negativos, mas, sim, limitar a aplicação dos efeitos da trava de 30% na hipótese de sociedades que continuam o exercício de suas atividades, porém, admitindo a compensação em períodos subsequentes, a fim de evitar a tributação do patrimônio da pessoa jurídica, prestigiando o fato gerador do IRPJ e da CSLL no intuito de recair a incidência tributária sobre o acréscimo patrimonial auferido pela pessoa jurídica;

16) Salienta que no caso objeto das normas supracitadas, o acréscimo patrimonial tributável é medido considerando o lapso temporal em que se inserem as atividades da

pessoa jurídica, logo, correspondendo à diferença positiva entre o *quantum* tributável existente em determinados períodos e o prejuízo fiscal *lato sensu* apurados em períodos distintos; dessa forma, o deferimento só tem razão de existir se, em relação aos períodos supervenientes, o saldo remanescente de créditos puder ser aproveitado, ao menos em princípio, com o intuito de evitar o desvirtuamento do fato gerador do IRPJ e da CSLL. Reforça suas considerações por meio de ementas de decisões prolatadas pelo STJ;

17) Sustenta também que as normas de compensação de prejuízos e de base de negativa da CSLL pressupõem a existência de dois momentos distintos: (I) as respectivas apurações propriamente dita; e (II) a existência de períodos posteriores passíveis de aproveitamento de tais importâncias, ante a apuração de base tributável do IRPJ e da CSLL;

18) Assim sendo, conclui restar claro que os dispositivos legais firmados pela nº 9.065, de 1995, não pretenderam contemplar a situação de extinção de sociedade em decorrência de operações de fusão, cisão ou incorporação de pessoa jurídica, muito menos fulminar o aproveitamento de tais valores, mas, sim, diferir esta utilização ao longo do tempo;

19) Na seqüência, realçando a redação do art. 229 da Lei nº 6.404/1976, reitera que na cisão total não há que se falar na continuidade da sociedade, conseqüentemente, tornando inadmissível a aplicabilidade da hipótese de limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL acumulados. Ressalta que na extinção da pessoa jurídica, não há fluxo de receitas tributárias futuras decorrentes do exercício das suas atividades ou um acréscimo patrimonial futuro a ser compensado com prejuízos acumulados, assim, não há continuidade do empreendimento que possa assegurar pagamento de tributos, quaisquer que sejam, ao Governo Federal;

20) Repisa que o interesse do legislador ao introduzir o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e o art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, não visou extirpar do contribuinte o direito à compensação dos saldos negativos, mas, somente, pressupor a continuidade das atividades da empresa para a aplicação dos efeitos da trava de 30% na hipótese de sociedades que continuam o exercício de suas atividades, particularmente, admitindo a compensação em períodos futuros;

21) Sob este prisma, entende que se permite, conseqüentemente, a compensação integral do saldo acumulado de prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL no momento da cisão total, conclusão totalmente compatível com a intenção do órgão legiferante quando introduziu o atual mecanismo de travas percentuais para a redução do lucro líquido, em substituição da limitação temporal para o exercício da compensação. Reforça seus entendimentos citando excerto da doutrina tributária e ementa de decisão do STJ e do Primeiro Conselho de Contribuintes;

22) Nesse sentido, entende afastada a limitação percentual de redução do lucro líquido quando da cisão de uma sociedade, podendo realizar a fruição integral de tais quantias com o resultado positivo apurado no momento do encerramento das atividades da empresa cindida, assim, denotando-se estritamente regular o procedimento adotado pela declarante;

23) No tocante à multa de ofício, primeiramente, questiona a impossibilidade de exigência da sanção em relação à empresa sucessora, isto porque, baseado na redação do art. 132 do CTN, as sucessoras não respondem pelas multas pecuniárias que seriam aplicáveis às cindidas, na circunstância do lançamento ocorrer após a data de operação de cisão total;

24) No caso em análise, destacando excerto de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais e citando doutrina tributária, assenta que em face da data da incorporação a multa imposta à empresa sucessora deve ser cancelada, tendo em conta que a tributação de ofício ocorreu em 05/07/2010, portanto, após a concretização da operação sucessória;

25) Antecipa também que não há porque admitir a formalização do lançamento, após o ato sucessório, sob o pretexto de que a sucessão deu-se entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, uma vez que o art. 132 do CTN limita-se a afirmar que o sucessor responde apenas pelos créditos tributários da sucedida, assim, não restando dúvidas acerca do descabimento da imposição de multa de ofício no que tange aos pretensos lançamentos associados ao litígio;

26) Finalmente, requer o provimento integral da peça impugnatória, determinando: (I) no mérito, o julgamento improcedente do lançamento de ofício porquanto inaplicável a adoção da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL nos casos de extinção da pessoa jurídica, em particular, na hipótese da ocorrência da cisão total da entidade; e (II) caso se entenda pertinente as autuações, que se promova o cancelamento da imposição da multa de ofício, sob pena de violação do disposto no art. 132 do CTN.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- o conceito de resultado positivo é distinto do de acréscimo patrimonial;
- há exceção para o caso vertente. Análise sistemática mostra que a restrição imposta pelos art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não tem intuito de extinguir o direito à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, mas tão somente diferir seu aproveitamento no tempo;
- a limitação pretendia violaria os art. 43 do CTN e 195, I, alínea “c” da CF/88. Isto porque no caso de extinção, a aplicação da regra violaria o conceito de renda, avançando a tributação sobre o patrimônio;
- a decisão recorrida analisou decisão do STJ aplicável a caso diverso, pois se tratava de apuração de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL da pessoa jurídica que apurou tais valores para outra pessoa jurídica, ainda que esta seja sucessora daquela em relação a todos os seus direitos e obrigações;
- a inexistência de exceção na legislação para o caso de extinção se sustenta em razão do próprio fundamento e justificativa da legalidade da limitação de compensação, estabelecida pela Lei nº 9.065/95. A intenção do legislador foi apenas de diferir e não de extinguir o aproveitamento dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL;
- a exposição de motivos da MP nº 998/95 (convertida na Lei nº 9.065/95) reconhece que o contribuinte teria o direito de compensar até integralmente os saldos negativos;
- a interpretação teleológica da norma em comento permite a compensação integral, pois a limitação criada de 30% visou a melhorar o fluxo de caixa do Governo Federal sem impedir o exercício pelo contribuinte do direito de compensar;

Processo nº 19515.001968/2010-61
Resolução nº **1302-000.176**

S1-C3T2
Fl. 294

- requer a improcedência do lançamento. Alternativamente, em caso contrário, pleiteia a não fluência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada (art. 161, CTN), conforme decidido pela CSRF (PA nº 10680.002472/2007-23; sessão de 08/11/2010).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A matéria posta em discussão (constitucionalidade da limitação da compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, com base nos art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95) foi objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no julgamento do RE 591.340, de relatoria do Min. Marco Aurélio.

Tendo em vista que o mérito ainda não foi decidido pelo plenário da Corte Suprema, cabe aplicação no caso do art. 62-A do RICARF, que determina o sobrestamento do processo, enquanto não decidido o mérito no STF, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Desta forma, diante dos fatos constatados, voto para sobrestar o julgamento do presente processo administrativo, nos termos do §2º do art.62-A do RICARF, até que sobrevenha decisão de mérito do STF nos autos do RE 591.340.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator